

PROJETO DE LEI N.º 364-A, DE 2024

(Da Sra. Lêda Borges)

Dispõe sobre o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. REGINETE BISPO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:
 - Parecer da relatora
 - Substitutivo oferecido pela relatora
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr.)

Dispõe sobre o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio, com a finalidade de subsidiar e contribuir para a padronização e uniformização dos procedimentos aplicados pelas polícias civis e pelos órgãos de perícia oficial de natureza criminal dos Estados e do Distrito Federal na elucidação dos crimes de feminicídio.

Art. 2º O acesso ao Protocolo de que trata o art. 1º é restrito:

I – às polícias civis; e

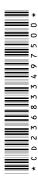
II – aos órgãos de perícia oficial de natureza criminal.

Parágrafo único. O Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio deve ser de conhecimento apenas de servidores credenciados dos órgãos de que tratam os incisos I e II do caput, responsáveis por assegurar a confidencialidade e a integridade do documento.

Art. 3º A adoção do Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio fica a critério dos Estados e do Distrito Federal, por meio dos órgãos referidos no art. 2º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





A excelência do trabalho de investigação de crimes depende, além de pessoal capacitado, da devida integração entre os órgãos interessados e da utilização de ferramentas que otimizem os resultados.

Dessa forma, o afazer policial, nem sempre fica à espera de leis que o orientem e lhe tragam a segurança jurídica necessária ao bom desempenho das tarefas pertinentes.

Assim, o presente projeto de lei visa a legalizar o Protocolo Nacional de Investigação e Perícia nos Crimes de Feminicídio, objeto da Portaria nº 340, de 22 de junho de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).

Segundo noticia o portal gov.br,

A uniformização dos procedimentos abarcará o trabalho das polícias civis e de órgãos de perícia oficial de natureza criminal nos estados e no Distrito Federal (DF). A atuação das instituições vai contribuir para a prevenção e o fortalecimento de ações que envolvam morte de mulheres decorrente de discriminação e de violência doméstica e familiar.

O protocolo determina a instauração imediata de inquérito policial nos casos de mortes violentas, com vítimas mulheres. Além disso, o texto estabelece que os atendimentos relacionados às ocorrências de feminicídio devem ter prioridade na realização de perícias. (...)

A criação do protocolo é fruto de um trabalho de articulação da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SNPM), (...) [quando] o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) sediou o I Encontro do Fórum Permanente de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, promovido com o apoio do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil (CONCPC). O evento teve a participação de delegadas de unidades especializadas. (...)¹

O Protocolo trará maior precisão na apuração e na qualificação dos crimes e, a partir daí, o Poder Judiciário também terá melhores condições para a avaliação dos casos na hora de aplicar a pena.

¹ Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/protocolo-padroniza-investigacao-de-crimes-de-feminicidio 19/12>. Acesso em: 19 dez. 2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Devido ao seu conteúdo sigiloso, o Protocolo foi encaminhado, por meio de ofício, aos órgãos responsáveis pelas investigações, ficando a critério de cada unidade da Federação adotá-lo.

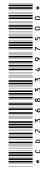
Por essa mesma razão, o conteúdo do Protocolo não deve ser reproduzido na Lei e, portanto, não consta do projeto, mas está disponível aos órgãos interessados e legitimados a conhecê-lo, podendo ser aperfeiçoado ao longo de sua aplicação, o que não desvirtua sua previsão em lei.

Diante do exposto, em razão de sua inegável importância, solicito aos ilustres Pares o apoio para aprovação do presente projeto de lei.

> Sala das Sessões, em de de 2023.

> > Deputada LÊDA BORGES





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 364, DE 2024

Dispõe sobre o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio.

Autora: Deputada LÊDA BORGES

Relatora: Deputada REGINETE BISPO

I – RELATÓRIO

Trata-se do PL Nº 364, de 2024, de autoria da Deputada Lêda Borges, que "Dispõe sobre o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio".

Em síntese, o Projeto em tela visa alçar ao status legal o Protocolo Nacional de Investigação e Perícia nos Crimes de Feminicídio, objeto da Portaria nº 340, de 22 de junho de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), afirmando, logo em seu artigo 1º que "fica criado o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio, com a finalidade de subsidiar e contribuir para a padronização e uniformização dos procedimentos aplicados pelas polícias civis e pelos órgãos de perícia oficial de natureza criminal dos Estados e do Distrito Federal na elucidação dos crimes de feminicídio".

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).





Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

2024-8797





II - VOTO DA RELATORA

Infelizmente, o feminicídio permanece sendo uma realidade alarmante no Brasil. Trata-se de um fenômeno inaceitável, que reflete um contexto de violência de gênero arraigado em nossa sociedade, que afeta especialmente as mulheres negras, que representam 67% das vítimas de feminicídio. De um modo geral, pode-se afirmar que a violência contra a mulher é um problema estrutural e demanda, portanto, uma resposta robusta, efetiva e multimensional por parte do Estado brasileiro.

Parte dessa resposta certamente deve estar relacionada com a perícia, pois trata-se de um elemento crucial para a elucidação dos crimes de feminicídio. Procedimentos periciais bem conduzidos garantem a coleta de provas contundentes que podem identificar os autores dos crimes e assegurar a devida punição. Nesse sentido, a existência de um protocolo nacional padronizado assegura que todas as etapas do processo pericial sejam realizadas com a mesma rigorosidade, independentemente da localidade. Isso é essencial para garantir a justiça e impedir a impunidade, que tantas vezes perpetua o ciclo de violência.

A investigação minuciosa e detalhada é vital para compreender as circunstâncias que levaram ao feminicídio, identificando não só os perpetradores, mas também fatores contextuais e sistêmicos que podem ter contribuído para o crime. Nesse sentido, a perícia pode ser considerada um dos primeiros elos, um dos primeiros instrumentos que servem ou podem servir à investigação, permitindo que os casos sejam tratados com a atenção que merecem e prevenindo erros e lacunas que podem comprometer o processo judicial.

A legalização do Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio, nesse sentido, constitui um reforço legal a uma política já existente, que confere densidade normativa e dignidade legal a uma política que surgiu da construção coletiva dos movimentos de mulheres e de gestoras e





gestores de políticas públicas, de maneira geral, e da segurança pública, de maneira particular, comprometidos com os direitos das mulheres.

Nesse processo, no entanto, é imperioso que se observe a melhor forma de conduzir este processo. É preciso considerar, por exemplo que, por meio da PORTARIA MJSP Nº 596, DE 22 DE JANEIRO DE 2024, o Ministério da Justiça e Segurança Pública tornou público o acesso ao protocolo, apontando que a restrição de acesso prevista no Art. 2º do presente projeto é, no mínimo, controversa. Reproduzi-la em lei, a meu juízo, não seria conveniente, portanto. Trata-se, contudo, de um reparo apenas pontual ao projeto, com o qual estamos de pleno acordo em seu sentido geral.

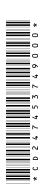
Sugere-se, no lugar dessa questão mais controversa, que a lei estabeleça a necessidade de revisão periódica do protocolo, medida necessária para sua atualização científica e prática.

Ante o exposto, voto pela aprovação do PL Nº 364, de 2024, e do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada REGINETE BISPO Relatora

2024-8797



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 364, DE 2024

Dispõe sobre o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio.

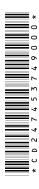
O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Com a finalidade de subsidiar e contribuir para a padronização e uniformização dos procedimentos aplicados pelas polícias civis e pelos órgãos de perícia oficial de natureza criminal dos Estados e do Distrito Federal na elucidação dos crimes de feminicídio o Poder Executivo Federal instituirá o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio.
- Art. 2º O Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio orientará, no mínimo, a padronização dos procedimentos relacionados ao registro de boletim de ocorrência, investigação preliminar, diligências no local do crime, diligências investigativas, tratamento para o caso de desaparecimento de mulheres, exames periciais e coleta de materiais.
- Art. 3º O Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio deverá ser pautado pelas seguintes diretrizes:
- I prioridade, sempre que possível, na instauração dos inquéritos e apuração dos crimes de feminicídio;
- II preservação do local e das provas do crime com vistas a apuração dos fatos:
 - III acolhimento da vítima e seus dependentes;
- IV preservação da dignidade da mulher e das vítimas indiretas, e salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional dos envolvidos;
- V capacitação permanente dos servidores e profissionais que atuam nas investigações e perícias relacionadas ao feminicídio;
- VI atuação integrada entre os órgãos de segurança pública, Ministério Público, Poder Judiciário e a rede de atendimento à mulher em situação de violência;
- Art. 4º O protocolo de que trata o Art. 1º deverá ser atualizado a cada quatro anos, de acordo com as evidências científicas disponíveis, nos termos dispostos em regulamento.
 - Art. 5º Esta lei entra em vigor em noventa dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2024

Deputada REGINETE BISPO Relatora









COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 364, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 364/2024, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Reginete Bispo.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro e Talíria Petrone - Vice-Presidentas, Chris Tonietto, Delegada Ione, Delegada Katarina, Juliana Cardoso, Nely Aquino, Simone Marquetto, Carol Dartora, Clarissa Tércio, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Flávia Morais, Franciane Bayer, Gisela Simona e Reginete Bispo.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL Presidenta





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 364, DE 2024

Dispõe sobre o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Com a finalidade de subsidiar e contribuir para a padronização e uniformização dos procedimentos aplicados pelas polícias civis e pelos órgãos de perícia oficial de natureza criminal dos Estados e do Distrito Federal na elucidação dos crimes de feminicídio o Poder Executivo Federal instituirá o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio.

Art. 2º O Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio orientará, no mínimo, a padronização dos procedimentos relacionados ao registro de boletim de ocorrência, investigação preliminar, diligências no local do crime, diligências investigativas, tratamento para o caso de desaparecimento de mulheres, exames periciais e coleta de materiais.

- Art. 3º O Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio deverá ser pautado pelas seguintes diretrizes:
- I prioridade, sempre que possível, na instauração dos inquéritos e apuração dos crimes de feminicídio;
- II preservação do local e das provas do crime com vistas a apuração dos fatos;
 - III acolhimento da vítima e seus dependentes;





- IV preservação da dignidade da mulher e das vítimas indiretas, e salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional dos envolvidos;
- V capacitação permanente dos servidores e profissionais que atuam nas investigações e perícias relacionadas ao feminicídio;
- VI atuação integrada entre os órgãos de segurança pública,
 Ministério Público, Poder Judiciário e a rede de atendimento à mulher em situação de violência;
- Art. 4º O protocolo de que trata o Art. 1º deverá ser atualizado a cada quatro anos, de acordo com as evidências científicas disponíveis, nos termos dispostos em regulamento.
- Art. 5º Esta lei entra em vigor em noventa dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputada **ANA PIMENTEL**Presidenta



